



**LIBERDADE DE LOCOMOÇÃO: UMA REFLEXÃO SOBRE A
CONSTITUCIONALIDADE DO USO DOS MEIOS ATÍPICOS NO PROCESSO DE
EXECUÇÃO**

**FREEDOM OF MOVEMENT: A REFLECTION ABOUT THE CONSTITUTIONALITY
OF THE ATYPICAL MEANS ON THE EXECUTIVE PROSECUTION**

Carlos Jean Gawronski¹
Adriane de Oliveira Ningeliski²

RESUMO

A constitucionalidade da utilização dos meios atípicos no procedimento executivo tem sido alvo de discussões nos contextos doutrinários e jurisprudenciais, notadamente por ser possível o incurso em direitos fundamentais do devedor, o que implica necessariamente em inobservância à dignidade do próprio executado. Por outro lado, é latente o direito do credor de ver satisfeita sua pretensão ou de levar a efeito pronunciamento judicial face ao devedor. Nesse sentido, a presente pesquisa busca abordar a execução como fase processual, diferenciando os atos expropriatórios em típicos e atípicos, apontando os direitos fundamentais eventualmente violados e os conceituando, contrabalanceando, ainda, os direitos atingidos com a pretensão executória à luz da proporcionalidade, buscando, inclusive, o posicionamento jurisprudencial quanto à possibilidade de aplicação de tais medidas nos processos de execução. Com isso em foco, buscou-se elaborar o estudo em evidência grandemente com supedâneo no método de abordagem dedutivo, que se justifica haja vista o entendimento de que as medidas atípicas, respeitados os limites é de possível utilização. Ao final, aponta-se pela constitucionalidade da utilização das medidas, desde que atendidos os critérios de proporcionalidade, adequação e interferência mínima no campo individual do devedor.

Palavras-chave: constitucionalidade; execução; atípicas; direitos fundamentais.

ABSTRACT

The constitutionality of the use of atypical means in execution proceedings has been the subject of discussions in doctrinal and jurisprudential contexts, notably because it

¹Acadêmico do Curso de Direito da Universidade do Contestado, Campus Mafrá. Santa Catarina. Brasil. E-mail: carlos.gawronski@aluno.unc.br

²Doutora e Mestre em Direito, Universidade do Contestado. Mafrá. Santa Catarina. Brasil. E-mail: adriane@unc.br

is possible to infringe on the fundamental rights of the debtor, which necessarily implies disregard for the dignity of the defendant himself. On the other hand, the creditor has a latent right to have his claim satisfied or to make a judicial ruling against the debtor. In this sense, this research seeks to approach execution as a procedural phase, differentiating expropriation acts into typical and atypical, pointing out the fundamental rights that may be violated and conceptualizing them, also balancing the rights affected by the execution claim in light of proportionality, seeking, including, the jurisprudential position regarding the possibility of applying such measures in execution proceedings. With this in mind, it was sought to make the study in evidence largely based on the deductive approach method, which is justified given the understanding that atypical measures, respecting the limits, are possible to use. Finally, the constitutionality of using the measures is highlighted, as long as the criteria of proportionality, adequacy and minimal interference in the individual field of the debtor are met.

Key words: Constitutionality. Execution. Atypical. Fundamental rights.

Artigo recebido em: 21/08/2024

Artigo aceito em: 31/08/2024

Artigo publicado em: 12/12/2024

Doi: <https://doi.org/10.24302/acaddir.v6.5581>

1 INTRODUÇÃO

A presente pesquisa busca investigar sobre a constitucionalidade do uso irrestrito das medidas atípicas na execução, contrapondo-se aos direitos e garantias individuais relacionadas à liberdade de locomoção do executado.

Essas medidas são utilizadas para maximizar a eficácia do processo executivo, notadamente porque não buscam afetar diretamente o patrimônio do executado. O que inicialmente parece contraproducente, satisfazer a execução sem buscar bens diretamente, mostra-se eficaz quando o alvo não é o patrimônio, mas sim o próprio executado, de modo a compeli-lo ao pagamento.

Nota-se, nesse sentido, que a execução ganha eficácia quando o devedor se vê encurralado a adimplir o débito que esteia a execução, notadamente por, caso não o faça, não poder dirigir, viajar ao exterior ou não, mormente por possível suspensão da Carteira Nacional de Habilitação (CNH), passaporte etc.

Essa situação decorre, principalmente, frente aos orbitantes números de execuções paralisadas por ausência de bens conhecidos, mesmo quando se tem ciência que o executado tem condição de cumprir a obrigação ou levar à efeito o

pronunciamento judicial em questão. Isso porque esses devedores têm o costume, geralmente, de realizar viagens, se utilizar de roupas caras, andar com carros de elevado valor, mostrando um potencial aquisitivo elevado e diverso do declarado, evidenciando nítida má-fé não somente na execução, mas com seus credores.

Nesse sentido, sobressalta-se a questão se seria constitucional a utilização de quaisquer meios atípicos, que impliquem na restrição da liberdade de locomoção do executado para adimplemento do débito.

Com isso em foco, buscou-se elaborar o estudo em questão grandemente com supedâneo no método de abordagem dedutivo, que se justifica haja vista o entendimento de que as medidas atípicas, respeitados os limites é de possível utilização.

Com esse foco, o presente exame passará abordar a execução como fase processual, diferenciando os atos expropriatórios em típicos e atípicos, focalizando o que cada espécie dessas medidas busca atingir.

Por conseguinte, apontará os direitos fundamentais eventualmente violados, conceituando-os, inclusive à luz de tratados internacionais e de célebres teorias jurídicas sobre os direitos fundamentais.

E, por fim, contrabalancear-se-ão os direitos atingidos com a pretensão executória à luz da proporcionalidade, buscando, inclusive, o posicionamento jurisprudencial quanto à possibilidade de aplicação de tais medidas nos processos de execução, com o filtro de identificar as hipóteses de cabimento das medidas atípicas que incursionem no direito à locomoção.

2 OS ATOS EXPROPRIATÓRIOS TÍPICOS E ATÍPICOS NO PROCESSO DE EXECUÇÃO: UMA FASE PROCESSUAL

É sabido que o Código de Processo Civil pode ser interpretado tendo-se por norte a tutela jurisdicional de direitos, balizando a noção de procedimento pelo qual a tutela desses interesses será prestada.

Nisso disciplinam Luiz Guilherme Marinoni, Sérgio Cruz Arenhart e Daniel Mitidiero (2020, p. 217), no tanto em que proclamam:

[...] o Código de processo civil pode ser sistematizado a partir do eixo da tutela jurisdicional de direitos - o que remete sua organização à noção de procedimento [...] A tutela jurisdicional, que pode ser satisfativa ou cautelar, preventiva ou repressiva, contra o ilícito ou contra o dano, definitiva fundada em cognição exauriente ou provisória fundada em cognição sumária onde ser alcançada mediante diferentes formas procedimentais.

É seguindo esse entendimento inicial que se vislumbra o procedimento comum, este recorrentemente utilizado para obtenção da tutela jurisdicional. Segundo Luiz Guilherme Marinoni, Sérgio Cruz Arenhart e Daniel Mitidiero (2020, p. 220), referido procedimento é estruturado horizontalmente e verticalmente em fases, compreendendo estas em fases de decisão em primeiro grau e quando sujeitas à tutela recursal, ou seja, ao segundo grau de jurisdição, e aquelas em duas grandes fases, de conhecimento e de execução ou cumprimento.

Consiste a fase de conhecimento, ou a tutela jurisdicional de conhecimento, segundo Daniel Amorim Assunção Neves, (2019, p. 80), é específica para solver três espécies de crise jurídica: a meramente declaratória, com o fito de eliminar uma crise de certeza; constitutiva, buscando extinguir uma crise jurídica quando cria, extingue ou modifica alguma relação jurídica; e condenatória, colimando findar uma crise de inadimplemento, imputando, assim, ao demandado do dever de cumprir uma determinada obrigação.

Trata-se da teoria ternária quanto à classificação das espécies de sentença. Entretanto, referido jurista anota a existência da teoria quinária, adicionando a sentença executiva *lato sensu* e a sentença mandamental.

Na sentença executiva *lato sensu*, paira divergência na doutrina, já que seria concebida como uma espécie de sentença condenatória que dispensa a necessidade de novo procedimento executivo, sendo, em outros termos, auto exequível (NEVES, 2019, p. 556).

Na última espécie de pronunciamento pela teoria quinária, a sentença mandamental se concretizaria pela determinação “à pessoa ou ao órgão para que faça ou deixe de fazer algo, não se limitando, portanto, à condenação do réu” (NEVES, 2019, p. 557), erigindo, assim, uma característica de cumprimento de ordem, sem processo ou fase executiva, não havendo rito específico para cumprimento de referida espécie de pronunciamento.

No tocante à fase de cumprimento diz respeito ao emprego de técnicas processuais efetivas à satisfação da pretensão executória, ou seja, de cumprimento do pronunciamento declaratório, constitutivo ou condenatório, anteriormente reconhecida pelo poder judiciário pela fase de conhecimento ou pelo próprio executado em um título executivo extrajudicial.

Consagra-se, neste norte, uma crise de satisfação que deve ser resolvida por meio da fase de execução, cumprimento de decisão ou sentença. Tal é o entendimento de Daniel Assunção Neves Amorim, (2019, p. 106), que preleciona:

Na tutela executiva o que se busca resolver é uma crise de satisfação, considerando que já existe um direito reconhecido, mas o seu titular não se encontra satisfeito em razão da resistência da parte contrária. Esse reconhecimento pode ser judicial - provisório ou definitivo - extrajudicial, bastando que a lei autorize a adoção de medidas executivas na busca da satisfação do direito

Nessa toada, a execução busca satisfazer o provimento jurisdicional definitivo, provisório ou cautelar, de modo que haja efetiva satisfação da pretensão do demandante devidamente reconhecida.

Outrossim, é plenamente possível identificar o cumprimento de sentença, ou de decisão, assim como a execução de título extrajudicial como fase executiva, notadamente ante a teoria do sincretismo processual imperante no ordenamento pátrio, não se confundindo, assim, autuação processual com novo processo, porquanto o que se disciplina toda a relação processual no bojo do processo civil, servindo-se da autuação para esse fim.

Nesse sentido, confira-se trecho do acórdão do REsp 1.990.562, de relatoria do Ministro Marco Aurélio Bellizze:

[...] Sob essa ótica e considerando que o cumprimento de sentença – na sistemática hodierna do sincretismo processual – constitui uma fase do processo que se desenvolve em continuidade à relação jurídico-processual estabelecida previamente na fase de conhecimento, a gratuidade de justiça concedida na fase cognitiva deve perdurar na fase executiva subsequente, se não expressamente revogada (BRASIL, 2022).

Seguindo esse influxo, pode-se dizer que a fase de cumprimento ou executiva detém seus próprios meios de se desenvolver, notadamente porque reflete uma

sequência de atos específicos a obtenção da determinada tutela jurisdicional. Em outras palavras, o cumprimento ou execução ostenta seu próprio procedimento.

Nesse norte, o professor Humberto Theodoro Júnior, (2016, p. 533), expressa claramente o conceito de expropriação. Confira-se:

A execução das obrigações de dinheiro é preparada por meio de atos expropriatórios realizados judicialmente sobre o patrimônio do executado (NCPC, art. 824). [...]

Expropriar é o mesmo desapropriar e consiste no ato de autoridade pública por meio do qual se retida da propriedade ou posse de alguém o bem necessário ou útil a uma função desempenhada em nome do interesse público. De ordinário, a desapropriação transfere o bem do domínio privado para o domínio público do próprio órgão expropriante. (grifos no original)

Acrescente-se a isso, a lição, novamente, de Humberto Theodoro Júnior, (2016, p. 232), que conceitua atos de execução que “consiste na atuação material dos órgãos da Justiça para a efetiva realização do direito do credor, cuja certeza, liquidez e exigibilidade são atestadas pelo título executivo”, de modo que a consequência processual pelo inadimplemento é progressivamente executada.

Ressalte-se, ainda, o que asseverou a Ministra Nanci Andrichi no ensejo do julgamento do REsp n. 1.864.190, no qual asseverou que “na execução indireta, portanto, as medidas executivas não possuem força para satisfazer a obrigação inadimplida, atuando tão somente sobre a vontade do devedor (BRASIL, 2020)”.

Nada obstante, continuam Luiz Guilherme Marinoni, Sérgio Cruz Arenhart e Daniel Mitidiero, (2020, p. 222), disciplinando:

A fase de cumprimento pode se desenvolver em um *único estágio* destinado à prática de atos executivos ou em três estágios voltados igualmente à prática de atos executivos sequenciados em postulação, instrução e satisfação da obrigação. Como o Código consagrou a técnica executiva atípica para que a tutela dos direitos (arts. 139, IV, 536, 537 e 538), saber qual será a forma que seguirá o cumprimento de sentença depende de uma concreta apreciação do juiz a respeito do *meio mais idôneo* e da *menor restrição possível*. (grifos dos autores)

Nesse sentido, grande parte dos atos expropriatórios está localizado diretamente na fase de instrução do procedimento executivo, porquanto é nessa fase que se buscam e apresentam os bens do devedor para posterior satisfação da execução, mediante sua adjudicação ao credor, alienação ou apropriação dos frutos percebidos (MARINONI, 2020, p. 222).

Tendo isso em mente, é essencial pontuar que os meios típicos de execução se materializam em medidas que tendem a atingir o próprio patrimônio da pessoa do executado, sendo claro exemplo disso o contido no Código de Processo Civil quando trata das diversas modalidades de execução e de cumprimento de pronunciamentos judiciais, no tanto em que estabelece regras atinentes à realização de penhora, arresto sequestro entre outras medidas próprias da execução.

Ademais, ainda na seara dos atos típicos de expropriação, a legislação processual estabelece, ainda, uma ordem preferencial de bens penhoráveis, notadamente ante a regra contida no art. 835 da Lei 13.105/15 (BRASIL, 2015).

Nitidamente a legislação entende a fase de cumprimento ou executiva por uma visão patrimonialista, notadamente porque, a teor do que dispõe o artigo 789 da Lei 13.105/15 (BRASIL, 2015), o devedor responde com todos os seus bens atuais e vindouros no saldar de suas obrigações, além de dispor em grande parte de referida lei, entre os artigos 513 ao 538 e 771 ao 925, todos do mesmo diploma legal mencionado acima, inclinando-se a interpretação para a utilização primária de técnicas diretamente expropriatórias, relegando espécies de atos extravagantes à exceção no processo executivo.

Nesse enfoque, merece esclarecer que existem certos tipos de execução em que a obrigação recai sobre pessoa, e pode não possuir um caráter econômico como no caso de dar coisa ou no pagamento de quantia em dinheiro, de modo que a obrigação indique para que o devedor faça algo ou deixe de fazer, ou mesmo para que entregue determinada pessoa, como na entrega de criança ou adolescente.

O que confere poder ao juízo da execução a faculdade de se valer de meios outros para satisfação da pretensão executiva é justamente a regra contida no art. 139, inciso IV da Lei 13.105/15, (BRASIL, 2015). Referido dispositivo legal assegura ao magistrado o poder de determinar medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias com espeque em dar cumprimento a pronunciamento judicial.

Com isso em foco, remete-se ao conceito indicado por Humberto Theodoro Júnior de que os atos de expropriação consistem ação do Poder Judiciário para satisfação do crédito (THEODORO JÚNIOR, 2016, p. 232), de modo que, havendo uma obrigação pendente de cumprimento, pode ser buscado patrimônio do devedor pela busca ativa de bens para ulterior alienação, adjudicação, arrematação ou atos outros que impliquem a transferência de posse/propriedade do bem para as mãos do

credor ou de terceiro, pagando-se ao credor direta ou indiretamente o proveito econômico relacionado ao valor do bem.

Assim, as medidas atípicas poderiam se revelar por atos que não necessariamente visam atacar o patrimônio do devedor como forma de garantir a eficácia da decisão judicial, mas sim coagir o devedor por meio de restrições a sua pessoa, ou mesmo prevendo o acontecimento de determinadas sanções em desfavor do requerido caso não satisfaça a obrigação contida no título executivo.

Nesse sentido, o que se pode arrolar como medidas típicas, como dito outrora, são instrumentos empregados para atingir diretamente o patrimônio do executado a fim de se obter o adimplemento da obrigação posta em execução, sendo, portanto, ferramentas como o bloqueio de ativos, sejam eles de qualquer espécie, como dinheiro em conta, ações, fundos e demais direitos oriundos de operações financeiras, busca de veículos registrados em nome do devedor, assim como embarcações e aeronaves, assim por diante.

Quanto às medidas atípicas, como dito anteriormente, são medidas que visam atingir o próprio executado, com o fito de, reflexamente, atingir o respectivo patrimônio, assim, se o executado possuir algum bem sem registro com espeque em fraudar uma determinada execução, ficaria impossibilitado de o utilizar, erigindo-se, precipuamente, nessa modalidade, a suspensão de Carteira Nacional de Habilitação, a fim de que o devedor não possa dirigir qualquer automóvel, o que inviabilizaria de se deslocar livremente com carro de sua posse, mas que tivesse registrado em nome de terceiro com finalidade de embaraçar uma execução, ou até mesmo o bloqueio de passaporte, impedindo que indivíduos com condições de realizar viagens possam optar por deixar de adimplir obrigações assumidas em benefício da realização de viagens por puro deleite.

Nesse sentido, é cristalino que o magistrado pode determinar as medidas que entenda adequadas para garantir efetividade à pretensão executiva, notadamente pela possibilidade de inclusão do nome do executado no cadastro de inadimplentes, ou demais medidas que entenda adequadas à efetividade da decisão, ou no caso, da pretensão executiva.

Com isso em foco, novamente o Superior Tribunal de Justiça, no ensejo do julgamento do REsp 1.807.923, que o magistrado pode, ainda que não esgotadas as medidas típicas de execução, determinar a inclusão do nome do devedor em

cadastros de inadimplentes, ante aos princípios da economicidade, da duração razoável do processo, da menor onerosidade para o devedor e da efetividade da execução, por extensão, para garantir eficácia à pretensão autoral de execução (BRASIL, 2021).

Medidas atípicas, a partir do exposto, poderiam ser conceituadas, por estrita observância do contido na legislação processual, como qualquer medida executiva não prevista legalmente para aquele procedimento ao deflagrar de determinado procedimento, mas que se revele útil a garantir eficácia à decisão judicial.

Desse norte, desvela-se que a atual legislação processual apresenta meios que impactam propriamente o patrimônio do devedor, mas também que promovem a execução indireta do mesmo, coagindo-o a alterar sua postura no processo para que empreenda esforços para adimplir a obrigação exequenda, podendo essa obrigação repercutir na esfera de direitos fundamentais do devedor.

3 DIREITOS FUNDAMENTAIS: UMA REFLEXÃO SOBRE A LIBERDADE DE LOCOMOÇÃO E A DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

Com a ascensão de regimes totalitaristas em todo o continente europeu e asiático durante a Segunda Guerra Mundial, verificou-se a necessidade de se pensar em meios de proteção de algum direito que pudesse ser velado em qualquer circunstância, consagrando uma proteção humana específica, surgindo assim, a nível de campo de estudo dos direitos humanos, tendo como princípio mais relevante, a dignidade da pessoa humana (FACHIN, 2015, p. 9).

Desse norte, Melina Girardi Fachin, (2015, p. 19), ensina que houve mudança significativa no cenário constitucional ocidental pelo advento do pós-guerra, de sorte que se nota “[...] no período de reconstrução, a emergência de um discurso constitucional renovado, permeado por valores e princípios - como a dignidade humana - figurando como componentes basilares dos sistemas”, consagrando referido princípio como pedra de toque na esfera de proteção humana internacional.

Nesse mesmo sentido, proclama Norberto Bobbio (1992, p. 49), prelecionando que apenas após a Segunda Guerra Mundial a preocupação quanto à proteção dos direitos humanos passou da esfera nacional para a internacional, atingindo a todos os povos.

Doutro norte, é salutar ressaltar o que muito embora o período após a Segunda Guerra Mundial tenha potencializado a preocupação acerca da proteção a nível internacional dos direitos humanos, é possível remontar um início de reconhecimento de direitos do que hoje compõem os direitos humanos já na época do Código de Hammurabi, bem como na democracia Ateniese e no direito Romano (MORAES, 2021).

Ainda quanto ao direito Romano, assinala Luís Roberto Barroso, (2016, p. 13), que já havia uma concepção de dignidade nessa época, mas com inclinação aos nobres, de modo que deveria ser dispensado respeito, honra e deferência a tais pessoas, relacionando referido direito como um estado pessoal do cidadão romano.

Inobstante todo o progresso acima descrito em matéria das lutas para o reconhecimento de direitos, foi somente com o advento da modernidade, no Pós-Guerra, que referida luta se intensificou e consolidou importante documento que reflete o avanço na conquista dos direitos humanos.

Trata-se da Declaração Universal dos Direitos Humanos, que insculpiu veementemente direitos e garantias que hoje são consagrados em grande parte das ordens jurídicas.

Nesse sentido, cada artigo da Declaração consagra uma ou mais de uma garantia ou direito fundamental que vai se complementando com o conseguinte, notadamente ante a redação do artigo primeiro, que informa o princípio da liberdade, dignidade e de fraternidade, pois afirma que “todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e em direitos. Dotados de razão e de consciência, devem agir uns para com os outros em espírito de fraternidade” (ONU, 1948).

Diante de tal sorte, exsurtem-se no artigo 3º e no artigo 13 de referido documento os direitos à liberdade e, quanto ao outro, à liberdade específica de locomoção respectivamente.

Nesse contexto, revela o professor Bernardo Gonçalves Fernandes, (2021, p. 427), que a Declaração Universal dos Direitos Humanos “[...] definiu e delimitou o elenco dos ‘direitos humanos e liberdades fundamentais’ mencionada pela Carta das Nações Unidas a partir dos princípios da universalidade e indivisibilidade”.

Desse norte, consoante pronunciado pela Declaração Universal dos Direitos Humanos, é fundamental esclarecer o conceito moderno de dignidade da pessoa humana, notadamente por ser um princípio do qual emana vários outros fundamentais

como condição de existência. É o que viabiliza dizer que alguém pode ser sujeito de direitos e de liberdades, pois, na essência, é pessoa com dignidade.

Nada obstante, professora George Marmelstein, (2019, p. 17), em memorável lição, relaciona as circunstâncias, com clara inspiração kantiana, nas quais a dignidade da pessoa humana estaria violada, informando que:

[...] a dignidade humana é violada sempre que o indivíduo seja rebaixado a objeto, a mero instrumento, tratado como uma coisa, em outras palavras, sempre que a pessoa venha a ser descaracterizada e desconsiderada como sujeito de direitos.

De outro norte, entretanto, é necessário pontuar que existe nenhum documento jurídico nacional ou internacional que tenha definido o conceito de dignidade da pessoa humana, deixando como um conceito subjacente ao próprio enunciado (BARROSO, 2016, p. 72), de sorte que apenas estabelece a garantia como um direito já conceituado.

Com o término da Segunda Guerra Mundial, como já dito, muito se alterou em relação à ordem social, econômica, e, principalmente, jurídica. As atrocidades cometidas sob o pálio da legislação da época impeliram juristas e pensadores a desenvolver teorias que impedissem o endosso de qualquer legislação que buscasse ferir ou viabilizar a violação de direitos humanos, notadamente com interesse fulcrado em depor o sistema do positivismo ideológico e o substituir por um sistema com melhoramentos nessa tangente.

Desenvolveu-se, portanto, a corrente pós-positivista, com espreque em distanciar ideologias de textos normativos objetivos, principalmente quando tendentes a incitar à desigualdade, à violência e ao desrespeito aos direitos humanos, dando lugar aos valores e aos princípios que hoje residem no âmago das Constituições (MARMELESTEIN, 2019, p. 10).

Segundo George Marmelstein, (2019, p. 10-11), é característica do pós-positivismo “[...] aceitar que os princípios constitucionais devem ser tratados como verdadeiras normas jurídicas, por mais abstratos que sejam os seus textos”, bem como condiciona a validade das normas ao respeito de direitos humanos, notadamente consistente em “[...] tratar todos os seres humanos com igual consideração, respeito e dignidade”.

Isso implica dizer que o dever de respeito dos direitos humanos implica diretamente no respeito aos direitos fundamentais, porquanto estes são subproduto da cognição relativa aos direitos humanos.

Nessa sorte, sendo essa a teoria mais aceita na atualidade, notadamente por resguardar princípios de proteção efetiva ao ser humano em detrimento de ideologias que poderiam ser arraigar no direito positivo, tem-se por mais adequada a sua utilização em detrimento daquelas que focam exclusivamente em uma ideologia ou em concepções sociais relativísticas e que podem ser deturpadas e fazer um desserviço na proteção do ser humano.

Importante ressaltar, nesse sentido, alguns exemplos de direitos e garantias fundamentais contidos no ordenamento jurídico brasileiro, à luz da teoria ressaltada acima, principalmente aqueles mais pertinentes às liberdades individuais.

Nesse sentido, imperiosa se faz a citação do artigo 5º da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 - CRFB/88, (BRASIL, 1988), notadamente no seu *caput*, que relaciona alguns direitos e garantias fundamentais inerentes a qualquer cidadão brasileiro. Assim, a liberdade, a igualdade, a segurança e a propriedade, da forma disposta no *caput* do artigo em foco, prenunciam os bens jurídicos de maior relevo no contexto do ordenamento jurídico brasileiro, indicando, inclusive, um norte para o extenso rol de direitos e garantias fundamentais que o segue, disciplinando e desenvolvendo com maiores detalhes essas garantias indicadas.

Ademais, é possível identificar um número considerável de direitos e garantias fundamentais explícitos e positivados definitivamente na constituição, tais como o direito ao contraditório e à ampla defesa, bem como a inadmissibilidade de provas obtidas por meios ilícitos, insculpidos no artigo 5º, incisos LV e LVI respectivamente, ambos da CRFB/88 (BRASIL, 1988).

Outrossim, frise-se que, não raro, a própria Carta Máxima brasileira prevê um direito ou garantia fundamental, disciplinando situações que limitam ou disciplinam o exercício desse direito, como no caso do direito de propriedade e da função social da propriedade respectivamente preconizados pelos incisos XXI e XXIII do artigo 5º da CRFB/88 (BRASIL, 1988).

Nesse sentido, com bem pontuar o conceito de liberdade de modo genérico. O professor Bernardo Gonçalves Fernandes, (2021, p. 487), ao citar Hobbes e Locke,

remonta a ideia de liberdade como uma ausência de constrangimento em face do indivíduo, consagrando uma não intervenção de qualquer natureza.

Com efeito, é conveniente, para o estudo em foco, mencionar, precipuamente, o princípio da legalidade, amplamente utilizado principalmente na esfera penal, bem como no terreno do direito civil, e que se encontra insculpido no inciso II do artigo 5º da CRFB/88 (BRASIL, 1988), dispondo que “ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei”, de sorte que tal garantia pode ser compreendida em dimensão da liberdade de locomoção.

Note-se que tal garantia não somente confere liberdade ao sujeito de direitos, mas garante que somente poderá ser compelido a fazer o que a lei lhe impingir obrigação, constituindo fundamento suficiente, por si próprio, para escorar o direito de liberdade de locomoção.

Nesse sentido, há que fazer memória do que dispõe o inciso XV do artigo 5º da CRFB/88 (BRASIL, 1988), que explicita o direito de locomoção como garantia fundamental, notadamente quando a redação do dispositivo legal assevera que “é livre a locomoção no território nacional em tempo de paz, podendo qualquer pessoa, nos termos da lei, nele entrar, permanecer ou dele sair com seus bens”.

Entretanto, em que pese a Constituição confira essas garantias ao cidadão, ela própria tem legitimidade para retirar tais direitos do indivíduo em certas circunstâncias, notadamente em tempos que não haja paz no território nacional, assim compreendido o estado de defesa e de sítio, bem como em hipóteses de dívida civil por alimentos, notadamente ante à previsão acima referida do inciso XV, bem como, em relação à prisão de alimentos, o inciso LXVII, ambos do artigo 5º da CRFB/88 (BRASIL, 1988).

Ressalte-se, em relação ao inciso LXVII do artigo 5º da CRFB/88, que a hipótese de prisão civil do depositário infiel deixou de existir a partir da ratificação da assinatura do Brasil na Convenção Americana Sobre Direitos Humanos, de San José, na Costa Rica, em 22 de novembro de 1969, qual estabelece, no seu artigo 7º, a liberdade de locomoção, enunciado que ninguém será detido por dívidas, salvo no caso de obrigação alimentar (OEA-ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS, 1969).

Ademais, paralelamente a isso, existem outros direitos intimamente ligados ao direito de locomoção, inclusive alguns com espeque em os viabilizar. Como exemplo disso, pode-se citar o direito de locomoção e o habeas corpus, previsto no artigo 5º,

inciso LXVIII, da CRFB/88, (BRASIL, 1988), notadamente porque a ausência de um meio para ilidir ilegalidade na restrição ao exercício desse direito, na prática, impedirá o exercício do direito de modo definitivo caso tal direito seja restrito e o indivíduo não consiga, por si próprio, se libertar da restrição ilegal.

Assim, enquanto a liberdade de livre locomoção é direito fundamental, este possui uma garantia fundamental apta a tutelar esse direito em caso de violação.

Entretanto, é necessário pontuar que não direito de locomoção não se refere apenas ao direito ao deslocamento do cidadão, mas também numa série de desdobramentos que viabilizam o exercício desse direito.

Nesse sentido, Bernardo Gonçalves Fernandes, (2021, p. 551), esclarece que falar em locomoção é “[...] pensar no acesso, na permanência, no deslocamento e na saída do território nacional”.

Todavia, em que pese pareça ser mínima a análise, há que esclarecer tal direito poderia ser compreendido, inclusive, em detalhes, mas com grande impacto na vida do cidadão. Como exemplo, quando se fala no direito de permanência ou do deslocamento, um prédio público com mais de um andar e sem acesso aos andares superiores por elevador fere o direito de locomoção de pessoas idosas, cadeirantes, ou com algum tipo de deficiência, e mesmo grávidas, notadamente pela impossibilidade ou minimamente numa elevação considerada das adversidades para o acesso a tais locais.

Da mesma forma, um órgão público que não fornecesse cadeiras minimamente adequadas a essas pessoas estaria, de algum ponto de vista, violando esses direitos, notadamente por dificultar sobremodo a permanência dessas pessoas no interior de tal ambiente.

Acerca disso, professora George Marmelstein, (2019, p. 108), que “toda pessoa, em princípio, deve ser livre para escolher que lugares frequentar”. Esclarece, ainda, que referido direito estabelece uma limitação a determinado poder do Estado quando assevera que “uma das principais funções do direito de ir e vir é limitar o poder de polícia do Estado, a fim de evitar prisões arbitrárias”.

Mencione-se, por oportuno, a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, no ensejo do julgamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental - ADPF n. 90, que firmou entendimento de que constitui violação grave ao direito de locomoção impor ao servidor público que peça autorização ao superior hierárquico

toda vez que deseje sair do Município em que atua. Não se trata da imposição que o servidor resida no local onde preste o serviço público, constitucionalmente prevista, mas apenas da requisição obrigatória toda vez que fosse sair do Município, notadamente por haver previsão semelhante, quanto à residência na localidade onde atua, aos magistrados (FERNANDES, 2021, p. 553).

Outra possível restrição seria no caso de alguma crise sanitária, como a ocorrida durante a pandemia de Covid-19, na qual o governo brasileiro aplicou restrições à livre circulação, à permanência em certos locais, principalmente na quantidade de pessoas dentro de algum estabelecimento, bem como ao deslocamento a qualquer lugar quando infectado com o vírus.

Em que pese sejam medidas de restrição rigorosa, não se verifica qualquer abuso ou ilegalidade, quiçá inconstitucionalidade nas restrições, notadamente porque constitui medida destinada a manter a saúde pública incólume, ou, no mínimo, reduzir novos casos.

Nesse sentido, consoante dito alhures, a expressa previsão do *habeas corpus* pelo direito constitucional, notadamente o inciso LXVIII do artigo 5º da CRFB/88, Inclina o seu cabimento, nas palavras de Bernardo Gonçalves Fernandes, (2021, p. 894), sempre quando “[...] alguém se encontra ameaçado ou já violentado [...] na sua liberdade de locomoção”, fazendo a ressalva que se “[...] não existir essa transgressão [...], ainda que por via reflexa, à liberdade de ir, não há que se falar na ação ora analisada”.

Todavia, o próprio autor faz a ressalva de existir duas espécies que *habeas corpus*, notadamente o preventivo (salvo-conduto) e o repressivo (liberatório). O primeiro tem o fito de proteger a liberdade de locomoção em caso de haver ameaça à restrição desse direito e o segundo é quando já existem atos a restringindo ou na iminência de restringir (FERNANDES, 2021, p. 892).

Por fim, acrescenta-se o posicionamento de George Marmelstein, (2019, p. 110), que dispõe que não existem direitos absolutos, podendo não raramente haver sim restrição a eles a fim de haver coerência do sistema de liberdades, pontuando de forma bastante elucidativa que, caso fosse absoluto, “[...] todos os sinais de trânsito (semáforos) deveriam ser proibidos”, evidenciando a legitimidade de eventual restrição a esses direitos, desde que amparados na ordem constitucional.

4 RESTRIÇÃO À LIBERDADE DE LOCOMOÇÃO: ANÁLISE CASUÍSTICA E TEÓRICA DAS PRINCIPAIS HIPÓTESES DE CABIMENTO

Como discutido, há latente necessidade de preservar os direitos fundamentais, notadamente os de primeira geração. Entretanto, a homenagem desses direitos não pode favorecer o inadimplemento discricionário e inconsequente de obrigações.

Como relação de causa e efeito, não se pode esperar que o inadimplemento de uma obrigação deve passar despercebida pelo credor dela. Fazendo isso, estar-se-ia diante de um incentivo para que o devedor de uma obrigação deixasse de cumpri-la por qualquer motivo que melhor lhe interessasse, impactando diretamente contratos, relações de consumo, obrigações bancárias, obrigações alimentares, dentre outras.

Deve-se, todavia, em homenagem ao direito de resposta proporcional ao agravo, previsto no artigo 5º, inciso V, da CRFB/88, proporcionar ao credor o direito de impactar diretamente o devedor ou seu patrimônio, fazendo-se cumprir à força a obrigação assumida.

O impacto ao devedor, entretanto deve ser realizado por via legalmente prevista, precipuamente através do direito de ação, que objetiva, através do pronunciamento judicial, impingir um mal justo ao devedor com vistas a reparar os prejuízos sofridos pelo credor sejam eles de índole moral, material ou à sua imagem.

Desse norte, é bem sabido que é vedado o enriquecimento sem causa no ordenamento jurídico brasileiro, notadamente quando o artigo 884 da Lei 10.406, (BRASIL, 2002), anuncia que “aquele que, sem justa causa, se enriquecer à custa de outrem, será obrigado a restituir o indevidamente auferido, feita a atualização dos valores monetários”.

Da mesma forma, sabe-se que todo aquele que comete algum tipo de dano, seja ele um prejuízo ou uma agressão direta a um bem ou direito de outrem, estará obrigado a repará-lo, notadamente a redação do artigo 927 da Lei 10.406, (BRASIL, 2002), que escreve que “aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo”, consagrando a responsabilidade civil objetiva, indicando claramente o que se entende por ato ilícito, porquanto indica o os artigos 186 e 187 do mesmo diploma legal.

Nesse sentido, o inadimplemento de obrigação civil tem caráter de ato ilícito, notadamente por se amoldar perfeitamente ao que dispõe o artigo 186 da Lei 10.406. Nota-se que a omissão voluntária indica o próprio deixar de fazer algo consistente, principalmente deixar de dar quantia certa em dinheiro no caso das obrigações de pagar alguma prestação econômica.

Nesse sentido, convence saltar que não seria justo permitir que algum indivíduo livremente deixe de adquirir obrigação à qual assumira, de sorte que a execução da obrigação de vida é mais do que justa, é necessária.

Tem-se, nesse jaez, que a execução é o único meio pelo qual poderá se manter a ordem econômica, notadamente o sistema contratual e obrigacional, pois se não houver qualquer espécie de consequência jurídica para aqueles que descumprirem um dever, não haverá contrato que seja cumprido, nem mesmo funcionará o sistema jurídico tal como se conhece.

Isso porque o sistema jurídico brasileiro, notadamente as obrigações puramente civis, se baseiam na confiança e na boa-fé de que serão cumpridas as obrigações assumidas por alguém, ou minimamente mitigados os efeitos do seu inadimplemento.

Desse norte, a execução é o único meio que proporciona, através da expropriação, a efetiva cobrança das obrigações inadimplidas. Entretanto, existem meios, como ditos anteriormente no presente de estudo, que impedem o devedor de modo reflexo a adimplir as obrigações, notadamente ante o caráter coercitivo de determinadas medidas (MARINONI, 2020, p. 428).

No ponto, desvela-se a redação preconizada pelo artigo 139, inciso IV, da Lei 13.105, (BRASIL, 2015), que viabiliza ao juiz o poder de determinar medidas “indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária”, sobressaltando a possibilidade do juiz induzir e coagir alguém a cumprir uma determinada determinação, mesmo que a prestação seja em dinheiro.

Assim, para encontrar possíveis cenários em que seria viável a utilização desses instrumentos, mormente por haver autorização constitucional e legal para isso, é necessário empregar o princípio da proporcionalidade como balança para sopesar a gravidade da medida em relação ao benefício que ela trará, tudo isso à luz de sua efetividade.

O Supremo Tribunal Federal (STF), no ensejo do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) n. 5941, (BRASIL, 2023), reconheceu a possibilidade da utilização de medidas atípicas quando as circunstâncias do caso assim a indiquem, notadamente quando se busca homenagear o princípio da proporcionalidade, duração razoável do processo ou da efetividade das decisões. Nesse sentido, confira-se trecho da referida decisão:

Os poderes do juiz no processo, por conseguinte, incluem *‘determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária’* (artigo 139, IV), obedecidos o devido processo legal, a proporcionalidade, a eficiência, e, notadamente, a sistemática positivada no próprio NCPC, cuja leitura deve ser contextualizada e razoável à luz do texto legal.

Sobressalta-se, com supedâneo no Decreto 9.830, (BRASIL, 2019), o artigo 3º, §3º, cuja redação indica que “a motivação demonstrará a necessidade e a adequação da medida imposta, inclusive consideradas as possíveis alternativas e observados os critérios de adequação, proporcionalidade e de razoabilidade”, de sorte que, sendo proporcional, adequada e razoável, poder-se-á aplicar as medidas extralegis.

Na mesma linha, seguindo o precedente do STF, o Superior Tribunal de Justiça, no ensejo do julgamento do Agravo Interno no Agravo em Recurso Especial - AgInt no AREsp n. 1.770.170, (BRASIL, 2024), baliza outros requisitos para a aplicação de medidas atípicas nas execuções fiscais, principalmente no que diz respeito à apreensão da Carteira Nacional de Habilitação (CNH). Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO DA CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO (CNH). MEDIDAS EXECUTIVAS ATÍPICAS. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. REQUISITOS. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

1. A jurisprudência do STJ, alinhada ao entendimento do STF na ADI 5.941/DF, admite a adoção de medidas executivas atípicas, como a suspensão da CNH, desde que observados os princípios da proporcionalidade e razoabilidade no caso concreto.

2. O Tribunal de origem, ao negar abstratamente a medida pleiteada, não realizou análise concreta dos requisitos para adoção de medidas atípicas, tais como o **esgotamento dos meios ordinários, indícios de ocultação de patrimônio e adequação da medida à luz da proporcionalidade e razoabilidade**.

3. Diante da ausência de fundamentação concreta, impõe-se o retorno dos autos à origem para que o Tribunal profira novo acórdão, analisando a

possibilidade de adoção de medidas executivas atípicas à luz das circunstâncias de fato da causa e do entendimento do STF e desta Corte.

4. Recurso especial parcialmente provido para determinar a devolução dos autos à origem. (sem grifos no original)

Pela redação do precedente juntado acima, nota-se que, havendo indícios de ocultação de patrimônio, situação -essa descrita pelo próprio Código de Processo Civil como conduta improba do devedor, mostra-se adequada a aplicação de meios outros que não previstos na legislação para salvaguardar os interesses do credor.

O artigo 792 de referido diploma processual insculpe as circunstâncias que são consideradas como fraude à execução, deixando margem para outros casos que a legislação prever, notadamente ante o inciso V de tal legislação afirmar que também é fraude à execução “nos demais casos expressos em lei” (BRASIL, 2015).

Nessa sorte, não somente quando houver proporcionalidade, razoabilidade e adequação serão cabíveis as medidas atípicas, mas também quando houver nítida conduta ilegal ou de má-fé do devedor, como na ocultação ou dilapidação patrimonial.

Pertinente, porém, apontar que “[...] o postulado da proporcionalidade não se confunde com a idéia de proporção em suas mais variadas manifestações” (ÁVILA, 2005, p. 112), de sorte que se emprega o primeiro quando há “[...] uma relação de causalidade entre dois elementos empiricamente discerníveis, um meio e um fim”.

No tocante à aplicabilidade do princípio da proporcionalidade, estabelecendo-se uma relação entre meio e fim, professa Humberto Bergmann Ávila, (2005, p. 113), que referido princípio:

[...] constitui-se em um postulado normativo aplicativo, decorrente do caráter principal das normas e da função distributiva do Direito, cuja aplicação, porém, depende do imbricamento entre bens jurídicos e da existência de uma relação meio/fim intersubjetivamente controlado

Nesse sentido, prudente encampar o entendimento do professor Virgílio Afonso da Silva, (2002, p. 34), de que existe uma divisão do princípio da proporcionalidade em três sub-princípios menores, sendo eles a adequação, a necessidade e a proporcionalidade em sentido estrito.

No tocante à adequação, convém mencionar novamente Humberto Bergmann Ávila, (2005, p. 116), quando estabelece que “[...] o meio deve levar à realização do

fim. Isso exige que o administrador utilize um meio cuja eficácia (e não o meio, ele próprio) possa contribuir para a promoção gradual do fim”.

Partindo-se dessa premissa, é válido dizer que quando se utilizam as medidas extralegais na execução que não estão inclinadas a atingir o patrimônio do devedor o desfoca-se a função precípua da execução - que é a expropriação - para se coagir o devedor ao pagamento do débito em questão.

Outro elemento que se descola do desdobramento do princípio da proporcionalidade é a necessidade, que se constitui como critério de julgamento para se verificar, em primeiro plano, se existe alguma equivalência na adequação dos meios e, em segundo plano, se os meios alternativos tolhem menos direitos fundamentais reflexamente (ÁVILA, 2005, p. 122).

Seguindo o enunciado, cabe pontuar que o elemento necessidade se apresenta quando os meios até então implementados para obtenção de algum fim mostram-se inóculos ou insatisfatórios, de sorte que, ainda que em alguma medida atinja algum direito de maior relevo, desde que efetivo à obtenção do fim colimado, apresenta-se a imperiosa sua adoção.

Assim, voltando-se ao que muito se enfrenta na maioria das fases de cumprimento dos pronunciamentos ou em execuções, quando desvelada ocultação patrimonial ou quando se evidencia comportamento elisivo do devedor, que sabendo de sua possibilidade de adimplir a obrigação se omite em fazê-la, há latente viabilidade da aplicação das medidas atípicas para conferir ao credor o direito de ver sua pretensão satisfeita.

Isso porque vigorará o elemento da proporcionalidade em sentido estrito, igualmente desdobrado do princípio da proporcionalidade e que preconiza, nas palavras de Humberto Bergmann Ávila, (2005, p. 123), “[...] a comparação entre a importância da realização do fim e a intensidade da restrição aos direitos fundamentais”.

Com a presença desses três elementos, o exame da viabilidade da aplicação de alguma medida atípica que restrinja direitos fundamentais, tais como a liberdade de locomoção, torna-se facilitado, justamente por ter supedâneo em princípio que dirá se há ou não proporção na medida.

Tome-se, como exemplo, a restrição do direito de dirigir, notadamente ante a suspensão da Carteira Nacional de Habilitação (CNH), em contraponto com direito a

perceber alimentos tidos por uma criança em tenra idade em face de genitor(a) inadimplente. O Superior Tribunal de Justiça (STJ), no ensejo do julgamento do REsp 1.894.170, (BRASIL, 2020), decidiu que:

[...] adoção de meios executivos atípicos é cabível desde que, verificando-se a existência de indícios de que o devedor possua patrimônio expropriável, tais medidas sejam adotadas de modo subsidiário, por meio de decisão que contenha fundamentação adequada às especificidades da hipótese concreta, com observância do contraditório substancial e do postulado da proporcionalidade

Nesse sentido, ainda que se esteja diante de verba alimentar, que tem especial proteção pela legislação infraconstitucional e pela própria CRFB/88, é necessário ter notícia de possível patrimônio expropriado e que seja utilizado de modo subsidiário com foco em induzir ou corrigir o devedor efetuar o pagamento voluntariamente.

Isso é de vital importância pois, novamente o Superior Tribunal de Justiça, no ensejo do julgamento do RHC 163.464, (BRASIL, 2023), que informa que “[...] seu caráter é coercitivo, e não punitivo. Assim, o período da segregação deve durar apenas o mínimo necessário a induzir o devedor a adimplir as prestações”.

No mesmo sentido, quando o devedor se utilizar da Carteira Nacional de Habilitação para o exercício profissional, como os motoristas de aplicativo ou caminhoneiros, a própria medida implicará na impossibilidade do devedor obter o seu sustento, inviabilizando em caráter permanente a sobrevivência dele, de sua família, daqueles que dele dependam e impossibilitará qualquer espécie de adimplemento de qualquer obrigação que o devedor possa se furtar ao cumprimento.

Assim se desvela, na verdade, efeito inverso ao pretendido já que, ao reverso de coagir o devedor a efetuar o pagamento, impossibilitará sequer a obtenção de meios para a própria sobrevivência dele, razão pela qual tal providência deve ser evitada.

Entretanto, o próprio STJ, por ocasião do julgamento do AgInt no AREsp n. 1.770.170, (BRASIL, 2024), pronúncia que, em se tratando de execução fiscal, e havendo o exaurimento das medidas típicas, é possível a utilização das medidas atípicas, notadamente a suspensão do direito de dirigir ante apreensão da CNH, desde que haja indícios da ocultação de patrimônio do devedor.

Vistas no julgados acima expostos, e também com base nos entendimentos doutrinários, é possível assegurar que há cabimento para a utilização das medidas atípicas sempre que houver proporcionalidade e razoabilidade, bem como quando os métodos tradicionais se apresentarem insuficientes para garantir eficácia às execuções ou pronunciamentos judiciais, além dos casos em que maliciosamente o devedor busca ocultar seu patrimônio ou se furtar dolosamente do cumprimento de alguma obrigação a ele imposta.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Com efeito, viu-se que a aplicabilidade de medidas típicas é sempre privilegiada em detrimento das atípicas, notadamente por haver expressa previsão legal e, por tal razão, encontram menos resistência no contexto jurídico pela sua ampla utilização.

Entretanto, há aquelas medidas que podem ser usadas quando não há o adimplemento de certa obrigação e não é possível atingir o patrimônio do devedor, de sorte que são empregadas para alterar a vontade do devedor que, após a implementação da medida, vê que terá direitos fundamentais restritos, de sorte que busca adimplir voluntariamente a obrigação com o fito de reverter a restrição a direitos fundamentais.

Nesse sentido, é prudente e ressaltar, como feito amplamente neste trabalho, a existência de diversas medidas que impactam ou têm condão de impactar ampla gama de direitos fundamentais, tais como a liberdade de locomoção.

Ainda com vistas aos direitos e garantias fundamentais, sedimentou-se sua prevalência em detrimento de direitos outros de modo que sempre se deve velar pela observância de tais direitos, mormente como forma de homenagear a dignidade da pessoa humana.

Referido princípio jurídico, consagrado inclusive em âmbito internacional, prenuncia todos os direitos tidos no seio da ordem constitucional, porquanto não há observância de qualquer direito fundamental sem que seja o indivíduo titular desses direitos digno como pessoa humana em si próprio.

Nada obstante, cotejou-se, de uma variedade de julgados, exemplos de casos onde se pode haver ou não a restrição de direitos fundamentais à luz do princípio da

proporcionalidade, encampando o princípio razoabilidade nos casos concretos para fins de ver satisfeito o pronunciamento ou certa obrigação.

Fica claro, portanto, que as hipóteses onde não haverá o cabimento das medidas atípicas será quando isso impactar severamente, com desproporção, sem adequação e necessidade, e de forma que inviabilize a obtenção de sustento do devedor e de sua família e dependentes, ferindo, como reflexo, a dignidade humana do devedor.

O conjunto de teses jurídicas e julgados aponta a possibilidade de utilização das medidas atípicas no contexto nacional sempre que houver proporcionalidade entre objeto pretendido e direito ferido, não se olvidando dos elementos subjacentes do princípio da proporcionalidade, entendidos estes como a adequação, a necessidade e proporcionalidade em sentido estrito, sempre com o fito de levar à satisfação de alguma obrigação, impactando o mínimo possível os direitos fundamentais do devedor.

REFERÊNCIAS

ÁVILA, Humberto Bergmann. **Teoria dos Princípios da definição à aplicação dos princípios jurídicos**. São Paulo: Malheiros Editores, 2005.

BARROSO, Luís Roberto. **A dignidade da pessoa humana no direito constitucional contemporâneo: a construção de um conceito jurídico à luz da jurisprudência mundial**. Belo Horizonte: Fórum, 2016.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, de 05 de outubro de 1988**. Brasília, DF, 05 out. 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm. Acesso em: 17 jun. 2023.

BRASIL. **Decreto n. 9.830, de 10 de junho de 2019**. Regulamenta o disposto nos art. 20 ao art. 30 do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942, que institui a Lei de Introdução às normas do Direito brasileiro. Brasília, DF, 10 jun. 2019. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/decreto/D9830.htm Acesso em: 14 ago. 2024.

BRASIL. **Lei n. 10406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Código Civil. Brasília, DF, 10 jan. 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm. Acesso em: 17 jun. 2023.

BRASIL. **Lei n. 13105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Código de Processo Civil. Brasília, DF, 16 mar. 2015. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/L13105compilada.htm. Acesso em: 17 jun. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Agravo Interno no Agravo em Recurso Especial - AgInt no AREsp nº 1.770.170. **Diário de Justiça Eletrônico**, Brasília, DF, 21 mar. 2024. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202002585249&dt_publicacao=21/03/2024 Acesso em: 14 ago. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Agravo Regimental na Petição - AgRg na Pet nº 4.104. **Diário da Justiça Eletrônico**, Brasília, DF, 14 nov. 2005. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=200501148044&dt_publicacao=14/11/2005. Acesso em: 17 jun. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso em Habeas Corpus - RHC - nº 163.464. **Diário da Justiça Eletrônico**, Brasília, DF, 17 abr. 2023. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202201059050&dt_publicacao=17/04/2023 Acesso em: 17 jun. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial - REsp - nº 1.807.923. **Diário da Justiça Eletrônico**, Brasília, DF, 11 mar. 2021. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201900973430&dt_publicacao=11/03/2021 Acesso em: 27 maio 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial - REsp - nº 1.864.190. **Diário da Justiça Eletrônico**, Brasília, DF, 19 jun. 2020. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1954443&num_registro=202000491396&data=20200619&formato=PDF Acesso em: 27 maio 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial - REsp nº 1.894.170. **Diário de Justiça Eletrônico**, Brasília, DF, 12 nov. 2020. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202001269510&dt_publicacao=12/11/2020. Acesso em 16 ago. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial - REsp - nº 1.990.562. **Diário da Justiça Eletrônico**, Brasília, DF, 14 set. 2022. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202103083793&dt_publicacao=14/09/2022 Acesso em: 27 maio 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI - nº 5.941. **Diário da Justiça Eletrônico**, Brasília, DF, 28 abr. 2023. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=767273122> Acesso em: 14 ago. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental - ADPF - nº 90. **Diário da Justiça Eletrônico**, Brasília, DF, 6 jun. 2007. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=752637119> Acesso em: 16 ago. 2024.

DA SILVA, Virgílio Afonso. O proporcional e o razoável. **Direito UNIFACS–Debate Virtual**, n. 132, 2011. Disponível em: <https://revistas.unifacs.br/index.php/redu/article/view/1495>. Acesso em: 15 ago. 2024.

FACHIN, Melina Girardi. **Direitos humanos e desenvolvimento**. Rio de Janeiro: Renovar, 2015.

FERNANDES, Bernardo Gonçalves. **Curso de direito constitucional**. 13. ed. Salvador: JusPodivm, 2021.

JÚNIOR, Humberto Theodoro. **Curso de direito processual civil: execução forçada, processo nos tribunais, recursos e direito intertemporal**, volume III. 48. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

MARMELSTEIN, Geroge. **Curso de direitos fundamentais**. 8. ed. São Paulo: Atlas, 2019.

MORAES, Alexandre de. **Direitos humanos fundamentais**. Grupo GEN, 2021.

OEA - ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. Convenção Americana de Direitos Humanos (“Pacto de San José de Costa Rica”), 1969. Disponível em: https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_americana.htm. Acesso em: 6 ago. 2024.

ONU - Organização das Nações Unidas. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. 1948. Disponível em https://www.ohchr.org/sites/default/files/UDHR/Documents/UDHR_Translations/por.pdf. Acesso em: 15 jul. 2024.

REALE, Miguel. **Filosofia do direito**. 20. ed. São Paulo: Saraiva, 2002.